

Lei Municipal n.º 2.517, de 01 de setembro de 2023.

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de lúpus nos locais que especifica a lei e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Salgueiro aprovou e eu sanciono, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

Art. 1º. Às pessoas portadoras de doença lúpus fica assegurada o atendimento prioritário de que trata esta Lei.

§ 1º. Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Hospitais;
- II - Farmácias;
- III - Bancos;
- IV - Supermercados;
- V - Restaurantes;
- VI - Bares;
- VII - Instituições de Ensino;
- VIII - Lojas em geral;

§ 2º. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com lúpus nas filas de atendimento preferencial já destinadas as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da lei federal n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000.

Art. 2º. As repartições públicas estaduais, empresas concessionárias de serviços públicos estaduais e estabelecimentos privados estão obrigados a prestar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, às pessoas a que se refere o art. 1º.

Art. 3º. Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Salgueiro obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de lúpus.

Parágrafo único. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com as enfermidades previstas no art. 1º desta lei nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 4º. Os portadores de lúpus deverão apresentar carteira que comprove a condição do portador da enfermidade ou através de laudo médico, contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças - CID e a assinatura e o carimbo com o número do registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Art. 5º. O descumprimento da presente lei por parte da empresa ou concessionária responsável pelo recebimento de valores de contas, poderá ensejar, sem prejuízo de ação judicial competente, a aplicação de multas administrativas previstas em lei.

Art. 6º. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM), em caso de reincidência;

III - Suspensão do Alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas no caput obedecerá a regulamento próprio do Poder Executivo, mediante procedimento administrativo formal, garantida ampla defesa e contraditório.

§ 2º. A fixação da multa observará o decreto municipal que estabelece o valor da UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salgueiro, 01 de setembro de 2023.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito Municipal

* Proposta de Autoria do Vereador Flavinho Barros (Lei Municipal n.º 2.045, de 04 de setembro de 2017).